

Circular Conjunta n.º 1/DGO/DGAP/2004

Remuneração e subsídio de férias em caso de suspensão prolongada ou cessação definitiva de funções.

Os preceitos legais que contemplam a definição da remuneração e do subsídio de férias a abonar em caso de suspensão prolongada e de cessação definitiva de funções - art.º.s 14.º, n.º.s 1 e 2, 15.º, n.º.s 2 e 3, e 16.º, n.º.s 1, 2, e 3 do Decreto-Lei n.º.100/99 - têm vindo a suscitar interpretação e aplicação divergentes por parte de vários serviços e organismos da Administração Pública, originando decisões desajustadas e até injustas na apreciação de questões idênticas e tipificadas.

Deve-se este facto, pelo menos em parte, ao regime do Decreto-Lei n.º 49 031, de 17 de Maio de 1969, que, fixando as férias em 30 dias corridos - cfr. Art.º 6.º - tornava irrelevante a distinção entre dias úteis e dias de descanso ou feriados integrados no período de férias, ao qual correspondia a remuneração mensal.

O Decreto-Lei n.º. 497/88, de 30 de Dezembro, operou a conversão do período de 30 dias de férias seguidos em 22 dias úteis, tendo, contudo, implícita a inclusão, naquele período, de 4 dias de descanso semanal e 4 dias de descanso complementar, uma vez que "durante o período de férias o funcionário ou agente é abonado das remunerações a que teria direito se se encontrasse em serviço efectivo, à excepção do subsídio de refeição" - cfr. n.º.1 do art.º.4.º. do Decreto-Lei n.º.497/88, ora revogado e substituído pelo n.º.1 do art.º.4.º. do Decreto-Lei n.º.100/99.

Nestes termos, e tal como sucede com a remuneração abonada ao funcionário ou agente em serviço efectivo, que abrange não só os dias em que trabalha como os dias de descanso e feriados entre eles intercalados, tem este direito, durante as férias, ao pagamento dos dias não úteis que o período de férias englobar, pelo que a um período de 22 dias de férias corresponde sempre uma remuneração mensal relativa a 22 dias úteis, acrescidos de 8 dias de descanso semanal e complementar.

Assim, obtida a anuência de Suas Excelências a Secretária de Estado da Administração Pública e o Secretário de Estado do Orçamento, determina-se que, na aplicação do disposto nos art.s 14.º, n.º.s 1 e 2, 15.º, n.º.s 2 e 3 e 16.º, n.º.s 1, 2 e 3 do Decreto-Lei n.º.100/99, de 31 Março, com as alterações introduzidas pela Lei n.º.117/99, de 11 de Agosto, e pelos Decretos-Leis n.º.s 70-A/2000, de 15 de Maio e 157/2001, de 11 de Maio, quanto ao cálculo das remunerações relativas a férias a abonar nos casos de suspensão prolongada e cessação definitiva de funções, os serviços e organismos da Administração Pública procedam em conformidade com as seguintes orientações:

1. Remuneração e subsídio relativo aos dias de férias vencidos em 1 de Janeiro e não

gozados.

1.1. Remuneração.

Se a 22 dias de férias corresponde uma remuneração mensal, aos dias de férias vencidos em 1 de Janeiro do ano da suspensão ou cessação de funções e não gozados corresponderá montante proporcionalmente superior ou inferior, conforme o caso concreto, de acordo com a fórmula seguinte:

$$R = (R M X n d f) / 22,$$

sendo RM a remuneração mensal e ndf o número de dias vencidos e não gozados, incluindo, se a eles houver direito, os acréscimos por idade e antiguidade, o período complementar de férias previsto no artº. 7º. do Decreto-Lei nº.100/99, a compensação por trabalho extraordinário nos termos do artº. 29º., nº.1 alínea b), do Decreto-Lei nº.259/98, de 18 de Agosto, e os dias de férias acumulados de anos anteriores - cfr. artº. 2º., nº.8 e 16º., nº.3 do Decreto-Lei nº.100/99.

1.2. Subsídio de férias.

Nos casos de suspensão ou cessação de funções ocorridas antes do pagamento do subsídio de férias - que, em regra, é pago em Junho - deve este ser calculado nos termos dos artº.s 4º., nº.s 3 e 4 do Decreto-Lei nº.100/99 e 11º., do Decreto-Lei nº.496/80, de 20 de Outubro, utilizando-se a fórmula seguinte:

$$\text{Subsídio de férias} = RDX1,365Xndf,$$

sendo RD a remuneração diária, calculada de acordo com o artº. 4º. do Decreto-Lei nº.42 046, de 23 de Dezembro de 1958, e ndf o número de dias de férias, do qual estão excluídos os acumulados de anos anteriores e o período complementar previsto no artº.7º. do Decreto-Lei nº.100/99, não podendo exceder o limite de 22 - cfr., ainda, o nº.4 do artº.4º. deste diploma.

2. Remuneração e subsídio relativos a férias adquiridas pelo serviço prestado no ano da suspensão ou cessação de funções.

2.1. Cálculo do período de férias.

De acordo com o princípio da proporcionalidade - cfr. artº.4º., nº.1 da Convenção nº.132

da O.I.T. e artº.14º., nº.2 do Decreto-Lei nº.100/99 -, 365 dias de trabalho conferem direito a 25 dias de férias, pelo que ao período de trabalho prestado no ano da suspensão ou cessação corresponderá um número de dias de férias proporcional, de acordo com a fórmula:

$$N d f = (n d t X 25) / 365,$$

sendo Ndf o número de dias de férias arredondado, por excesso, para a unidade seguinte, e ndt o número de dias de serviço efectivo - ou situações para este efeito equiparadas, de acordo com o artº.13º., nº.1, do Decreto-Lei nº.100/99 - desde o início do ano até à suspensão ou cessação de funções. A este total não são adicionados os dias de férias por idade ou por antiguidade, que se reportam ao ano em que se vencem e já foram considerados no cálculo da remuneração do período de férias vencidas em 1 de Janeiro, nos termos do ponto 1.1..

2.2. Remuneração.

Calculado o número de dias de férias, nos moldes descritos no ponto anterior, o montante da remuneração correspondente deve ser apurado de acordo com a fórmula descrita no ponto1.1., supra.

2.3. Subsídio de Férias.

Determinado o número de dias de férias conferidos pelo serviço prestado no ano da suspensão ou cessação de funções, o cálculo do respectivo montante deve processar-se segundo a fórmula descrita no ponto 1.2., supra.

3. Nas operações de apuramento e determinação dos montantes utilizar-se-ão valores até três casas decimais, fixando-se o produto final em euros até duas casas decimais, pela aplicação das regras de arredondamento definidas na Circular Série A nº. 1289, de 19 de Julho de 2001, da Direcção-Geral do Orçamento.

4. As orientações definidas nos números anteriores devem ser adoptadas para a resolução de idênticas dúvidas que se possam suscitar acerca da aplicação de outras disposições legais do Decreto-Lei nº.100/99, de 31 de Março, designadamente em alguns tipos de licença.

Abril de 2004

Direcção-Geral do Orçamento,
O Director-Geral, Francisco Brito Onofre



DGAP © 2004

Direcção-Geral da Administração Pública,
A Directora-Geral, M^a. Ermelinda Carrachás